

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2026

(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reconhecer o calçado como bem essencial e prever tratamento tributário diferenciado no âmbito da CBS e do IBS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

118.
.....

I-A – redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre a aquisição de calçados;
.....
.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso I-A, os calçados ficam reconhecidos como bens essenciais, nos termos do princípio da seletividade tributária previsto na Constituição Federal.

§ 4º A classificação dos calçados como bens essenciais deverá abranger os produtos destinados ao uso cotidiano da população, incluindo calçados infantis, profissionais e de uso geral.

§ 5º A regulamentação deverá observar critérios técnicos que garantam a efetividade do princípio da essencialidade, vedadas restrições que comprometam sua aplicação.



.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante o reconhecimento do calçado como bem essencial e a aplicação do princípio da seletividade tributária no âmbito da CBS e do IBS.

A Constituição Federal estabelece que a tributação sobre o consumo deve observar a essencialidade dos bens, de modo que itens indispensáveis à população sejam onerados de forma reduzida. Nesse contexto, o calçado não pode ser classificado como bem supérfluo, uma vez que exerce função diretamente ligada à proteção da saúde, à integridade física, à mobilidade e à dignidade da pessoa humana.

O uso de calçados é indispensável para o acesso ao trabalho, à educação e à convivência social, sendo item de necessidade permanente e recorrente no orçamento das famílias brasileiras. Essa característica torna sua tributação especialmente sensível para a população de baixa renda, que compromete parcela significativa de seus rendimentos com despesas essenciais.

Do ponto de vista técnico, o calçado atende plenamente aos critérios de essencialidade, destacando-se:

- i. sua função de proteção à saúde e segurança;
- ii. sua indispensabilidade à mobilidade;
- iii. seu consumo recorrente e inelasticidade da demanda;
- iv. seu impacto direto sobre a população de menor renda;
- v. sua relevância econômica e social.



Adicionalmente, o setor calçadista possui grande importância para a economia nacional, com forte geração de empregos e ampla capilaridade regional. A atual carga tributária compromete a competitividade do setor, especialmente diante do avanço de produtos importados e do comércio eletrônico internacional, gerando distorções concorrenciais relevantes.

A medida proposta não constitui benefício fiscal arbitrário, mas sim a aplicação coerente de um princípio constitucional já consagrado, promovendo justiça tributária, ampliando o acesso da população a um bem essencial e fortalecendo a economia nacional.

Dessa forma, a proposição contribui para a redução da regressividade do sistema tributário, alinhando-se aos objetivos da Reforma Tributária e promovendo maior equilíbrio social e econômico.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

ZÉ NETO
Deputado Federal (PT/BA)

